



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 527.868 - RS (2014/0136379-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COOPERATIVA VINÍCOLA TAMANDARÉ LTDA
ADVOGADO : ZOLAIR ZANCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÓRIS POLONI
ADVOGADO : SIMONE MARIA LUNELLI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, conforme dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Agrado regimental a que nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 20 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 527.868 - RS (2014/0136379-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : COOPERATIVA VINÍCOLA TAMANDARÉ LTDA
ADVOGADO : ZOLAIR ZANCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÓRIS POLONI
ADVOGADO : SIMONE MARIA LUNELLI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 309/310) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega a inaplicabilidade das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, afirmando que não busca a reavaliação de cláusula contratual e o reexame de provas. Reitera o argumento de impossibilidade atribuir a natureza jurídica de compra e venda à atividade do cooperativado de simplesmente entregar produtos à própria cooperativa.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 527.868 - RS (2014/0136379-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COOPERATIVA VINÍCOLA TAMANDARÉ LTDA
ADVOGADO : ZOLAIR ZANCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÓRIS POLONI
ADVOGADO : SIMONE MARIA LUNELLI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, conforme dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Agrado regimental a que nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 527.868 - RS (2014/0136379-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COOPERATIVA VINÍCOLA TAMANDARÉ LTDA
ADVOGADO : ZOLAIR ZANCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÓRIS POLONI
ADVOGADO : SIMONE MARIA LUNELLI E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. Não há, no presente recurso, nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 305/306):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 279/283): (a) incidência da Súmula n. 211/STJ, (b) óbice das Súmulas n. 7/STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 238):

'DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA.

Preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir afastada.

Não tendo a demandada, ora apelante, produzido prova capaz de demonstrar fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do demandante, ônus que lhe incumbia, por força do artigo 333, II, do CPC, a manutenção da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido é medida que se impõe.

Apelação desprovida.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 252/256).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 263/271), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente alegou violação dos arts. 267, IV, e 301, X, do CPC, 4º, VII, 79 e 83 da Lei n. 5.764/1971, sustentando a carência da ação por falta de interesse de agir por entender que "a entrega de produtos de um cooperativado para a sua cooperativa não implica em compra e venda, mas sim em ato cooperativo" (e-STJ fl. 269).

No agravo (e-STJ fls. 286/293), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

O recorrido não apresentou contraminuta (e-STJ fl. 295).

É o relatório.

Decido.

No que se refere às condições da ação, o Tribunal *a quo* consignou que (e-STJ fl. 240):

'Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, uma vez que, conforme decidido pelo juízo *a quo*, *'tem-se como certo, a rigor, que a embargante recebeu os carregamentos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de uva mencionados na inicial, fato demonstrado documentalmente pela juntada de cópias das notas fiscais respectivas'.

Assim, considerando que restou demonstrado o fornecimento de uva à apelante, bem como a ausência do pagamento da integralidade do valor devido, não há falar em falta de interesse processual, até mesmo porque o fato de o autor ser sócio da demandada não afeta o negócio entre eles realizado.'

Para alterar os fundamentos acima transcritos e reconhecer a falta de interesse processual do recorrido, seria imprescindível a reavaliação das cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

Inicialmente, a tese segundo a qual não seria possível a realização de contrato de compra e venda entre cooperativa e cooperado, em virtude da atividade inerente a essa relação, não foi analisada pela Corte local, mesmo após a oposição dos embargos de declaração. Incidente, portanto, a Súmula n. 211/STJ por falta de prequestionamento.

Ademais, no que se refere à alegada inaplicabilidade das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos bem como na interpretação das cláusulas contratuais, concluiu pela existência de interesse processual, pois "restou demonstrado o fornecimento de uva à apelante, bem como a ausência do pagamento da integralidade do valor devido" (e-STJ fl. 240).

Dessa forma, alterar tal conclusão demandaria a reavaliação do contrato e o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto nas mencionadas súmulas.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0136379-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 527.868 / RS**

Números Origem: 00179210820108210051 00481147220148217000 03282848120138217000
05111000017921 10600012647 11000017921 1582287820148217000
179210820108210051 3282848120138217000 481147220148217000
4981551220138217000 5111000017921 70056036577 70057735284 70058555517
70059656652

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA VINÍCOLA TAMANDARÉ LTDA
ADVOGADO : ZOLAIR ZANCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÓRIS POLONI
ADVOGADO : SIMONE MARIA LUNELLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COOPERATIVA VINÍCOLA TAMANDARÉ LTDA
ADVOGADO : ZOLAIR ZANCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÓRIS POLONI
ADVOGADO : SIMONE MARIA LUNELLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.